



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 13 de agosto de 2026 às 17:38, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8607319: PORTARIA Nº 1.157, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

ENTIDADE

Prefeitura municipal de São Lourenço do Oeste

MUNICÍPIO

São Lourenço do Oeste



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8607319>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA



PORTARIA Nº 1.157, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Determina a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, afastamento preventivo de servidor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 3º, incisos IX e XXII, bem como com o artigo 21, incisos XIII e XVI, todos da Lei Complementar n. 369, de 09 de julho de 2025 (Regime Disciplinar e Apuração de Responsabilidades dos Agentes Públicos do Município de São Lourenço do Oeste – SC);

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia por meio do Ofício nº 222/2026/DPCAMI/TB, acompanhado de registro de ocorrência nº 0839759/2026-BO-00577.2026.0000346, em caráter sigiloso, noticiando, em síntese, a prática de grave conduta funcional por parte do servidor público municipal S. N., na condição de motorista do transporte público escolar, envolvendo aluna da rede municipal de ensino de nome K. da S. R., ocorrido na data de ontem, 12/08/2026, em horário que antecede ao início do transporte escolar da referida aluna, cujos detalhes constam dos documentos inicialmente mencionados que passam a integrar, em grau de sigilo, repete-se, a presente portaria, e, portanto deixam de ser relatados em minúcias com finalidade de preservar a identidade e a dignidade da adolescente envolvida;

CONSIDERANDO que a documentação recebida demonstra, em tese, a ocorrência de relação sexual entre o servidor e a aluna, sendo tal conduta totalmente reprovável e inadmissível à relação esperada entre *motorista de transporte escolar x aluna do ensino escolar transportada*;

CONSIDERANDO que, diante da gravidade dos fatos narrados no ofício em questão, que para as finalidades legais se reveste de denúncia formal, e no boletim de ocorrência, independentemente da responsabilidade que possa vir a ser apurada em outras esferas, tal conduta deve ter sua veracidade confirmada e sua extensão apurada em regular processo administrativo;

CONSIDERANDO que a conduta, se comprovada, pode ser tipificadas como: a) incontinência de conduta ou mau procedimento (inc. XIII do art. 21); b) ato lesivo da honra ou boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou autoridades institucionais (inc. XVI do art. 21); c) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública (inc. IX do art. 21); e d) transgredir o inciso XXII do art. 3º, da referida Lei Complementar, que dispõe sobre a proibição de constranger alguém com o intuito de obter vantagem de qualquer natureza, prevalecendo-se o agente da sua condição de servidor público ou ascendência



inerentes ao exercício de cargo ou função (inciso XXII, Art. 3º c/c inciso XXI do Art. 21); dispositivos esses previstos na Lei Complementar n. 369/2025 (Regime Disciplinar dos Agentes Públicos do Município de São Lourenço do Oeste – SC) como infração disciplinar punível, em tese, com a penalidade de demissão por falta grave, caracterizadora de justa causa;

CONSIDERANDO que, em tese, o comportamento do servidor em questão, devido à sua incontestável gravidade, não recomenda sua permanência no serviço público enquanto não sejam devidamente esclarecidos e/ou comprovados os fatos, bem como que, diante da investigação que se fará necessária, pode fazer com que a aluna antes referida e seus responsáveis legais, além de outros alunos, alunas ou pais que venham a ser inquiridos, sintam-se inibidos ou constrangidos com a presença do servidor em seu local de trabalho, o que poderia prejudicar a busca pela verdade real do processo disciplinar em diligências que necessariamente serão realizadas pela Comissão Processante, e, por fim, a necessidade imperiosa de proteção comum ao ambiente escolar e seus frequentadores como um todo, haja vista a mencionada gravidade dos fatos em apuração;

CONSIDERANDO que o afastamento preventivo do servidor não se trata de penalidade, mas de medida acauteladora, que não importará em ônus desnecessários ao Município, frente a necessidade de resguardar o interesse público e de zelar, neste momento, pela aluna e seus demais colegas;

CONSIDERANDO, por fim, que o afastamento é a medida mais adequada ao caso no momento, tendo em vista que a simples realocação do servidor em lotação diversa não oferece garantia de que a conduta não será reiterada pelo agente;

CONSIDERANDO a legitimidade do chefe do Poder Executivo Municipal para expedir portarias como a presente (Lei Orgânica Municipal, art. 55, inc. VII) e o procedimento de instauração de processo administrativo disciplinar previsto no art. 36 da Lei Complementar n. 369/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a abertura do competente **Processo Administrativo Disciplinar**, a fim de apurar eventual infração disciplinar cometida pelo Sr. S. N., servidor pública municipal, matrícula nº 3614-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Processo Administrativo seguirá o procedimento ordinário, previsto no Regime Disciplinar dos agentes públicos do Município de São Lourenço do Oeste – SC (Lei Complementar n. 369/2025).

Art. 2º Determinar o **afastamento preventivo** do servidor público municipal, Sr. S. N., lotado na Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual



prazo, como medida cautelar, nos termos do art. 42, caput e § 1º da Lei Complementar n. 369/2025 (Regime Disciplinar dos Agentes Públicos Municipais).

Art. 3º Dada a gravidade e a urgência da situação tratada, após o cumprimento do afastamento cautelar acima determinado, será constituída **Comissão Processante** de acordo com o art. 38 da Lei Complementar n. 369/2025, assim como será formalmente notificado o servidor denunciado nos termos da mesma legislação de regência.

Art. 4º Determinar que o processo administrativo em questão tramite sob sigilo, a fim de preservar os interesses do servidor, da aluna e sua família, bem como decorrente do sigilo sob o qual tramitam autos de inquérito policial instaurado, sendo viabilizado o acesso aos autos apenas às partes envolvidas, seus eventuais advogados e/ou defensores, à Procuradoria Geral do Município e às autoridades hierarquicamente superiores ao servidor sujeito do procedimento.

Parágrafo único. Todas as publicações legais que se fizerem necessárias em decorrência do presente procedimento deverão preservar o nome do aluno, mencionando apenas suas iniciais, abstendo-se de publicar os fatos debatidos no processo, devendo em tal caso, ainda, ser publicado extrato reduzido do ato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Comunique-se a servidora sobre o afastamento com urgência.

São Lourenço do Oeste, SC, 13 de agosto de 2025.

AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Prefeito Municipal